



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.127 - MG (2017/0004830-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES RERISTON PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. SUPRESSÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, NATUREZA DELETÉRIA E QUANTIDADE DAS DROGAS CAPTURADAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DOS AGENTES ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.
2. Impossível o exame da sustentada ilegalidade do flagrante, uma vez que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.
3. Ademais, eventual ilegalidade do flagrante encontraria-se superada de qualquer modo, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.
4. Para a decretação da prisão processual não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.
5. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

6. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

7. A diversidade - maconha, cocaína e crack -, a quantidade do material tóxico capturado e a natureza extremamente nociva das duas últimas substâncias -, são fatores que, somados às demais circunstâncias do flagrante - ensejado por prévia denúncia anônima, que resultou em investigação em que ficou evidenciado que o ora recorrente e o corréu teriam se associado para a prática de tráfico de drogas e armas, sendo que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, os milicianos, além do vasto material tóxico encontrado em um estabelecimento de propriedade do corréu, localizaram um caderno de anotação da mercância, a elevada quantia de R\$ 21.873,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais) em dinheiro e 1 (uma) arma de fogo, calibre 9, marca Taurus, que era mantida sob a guarda do recorrente, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.

8. Não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, sobretudo em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito perpetrado.

9. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

10. Condições pessoais favoráveis, não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade

11. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.127 - MG (2017/0004830-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES RERISTON PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de CHARLES RERISTON PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.16.079344-4/000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 16 da Lei n. 10.826/03.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito, em tese, cometido, malferindo ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Destaca que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a liberdade da paciente poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Acrescentam que o paciente é primário, possui residência fixa no distrito da culpa, família constituída e ocupação lícita, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Aduz, outrossim, que não houve situação de flagrância e indícios suficientes de autoria, uma vez que não haveria nos autos provas de que o paciente estaria em situação de mercancia, mas tão somente "*confusão causada pela inexistência de testemunhas "civis" que comprovem o suposto tráfico de entorpecentes, já que o paciente estava em sua residência dormindo*" (e-STJ fls. 8).

Salienta a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, circunstância que afirma não ocorrer na espécie.

Defende, por derradeiro, ser o acusado primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, predicados que lhe autorizariam a responder solto ao processo.

Requeru liminarmente, fosse deferido ao paciente aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a incidência de medidas cautelares menos gravosas (art. 319 do CPP), concedendo-lhe o direito de responder solto a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 385.127 - MG (2017/0004830-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **17-10-2016**, convertida a prisão em preventiva, restando denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06 e art. 16 da Lei n. 10.826/03, porque, juntamente com 2 (dois) corréus, foi surpreendido por policiais militares, mantendo em depósito, para fins de comércio ilegal, 1.713 (um mil setecentos e treze) pinos de substância semelhante à cocaína, 1.291 (um mil duzentas e noventa e uma) pedras de substância semelhante a crack, um caderno de anotação da mercância, além da elevada quantia de 21.873,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais), em dinheiro, bem como, 1 (uma) arma de fogo, calibre 9, marca Taurus, que era mantida sob a guarda do recorrente, no interior de sua residência e 1 (uma) barra de substância análoga a maconha.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória, o seguinte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relata o incluso procedimento inquisitorial que, no dia 11 de dezembro de 2016, por volta, das 10h:56 min, na Rua Pinto Alves n. 635, Bairro Vila Maria, nesta Comarca, os denunciados foram flagrados por policiais militares guardando, para fins de mercancia, em desacordo com determinação legal e regulamentar 1.713 (um mil setecentos e treze) pinos de substância semelhante à cocaína, 1.291 (um mil duzentas e noventa e uma) pedras de substância semelhante, a crack, bem como, flagraram o denunciado Charles Reriston Pereira mantendo sob sua guarda, em desacordo em determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência 1 (uma) barra de substância análoga a maconha e 1 (uma) arma de fogo, calibre 9, marca Taurus. Apurou-se, ainda, que ambos se associaram para a prática reiterada do delito de tráfico de drogas e armas.

Consta dos autos que, após denúncia anônima no sentido de que o primeiro denunciado é fornecedor de armas e drogas, o sistema de inteligência da polícia militar realizou relatório onde ficou evidenciado a associação dos denunciados para a prática de tráfico de drogas e armas na região de Lagoa Santa, (fls 24/40 - autos apenso).

De posse de mandado de busca e apreensão e das Informações obtidas pelo setor de Inteligência da Polícia Militar, os militares se dirigiram até o estabelecimento comercial, denominado "Padaria Sonho Bom" de propriedade do primeiro denunciado onde encontraram dentro de um maquinário da referida padaria 1.713 (um mil setecentos e treze) pinos contendo substância análoga a cocaína, 1.291 (um mil duzentas e noventa e uma) pedras de substância semelhante a crack, 1 (um) caderno com diversos nomes e valores, bem como, a quantia de R\$ 21.873,00. (vinte e um mil oitocentos e setenta e três reais).

Em ato simultâneo policias militares se dirigiram até a residência do segundo denunciado onde encontraram 01 (uma) barra de substância análoga à maconha e uma arma de fogo (descrita acima).

As substâncias entorpecentes apreendidas foram submetidas a exame (fl. 32/37, 41), cujos laudos preliminares constataram tratar-se de maconha e cocaína.

A materialidade do crime-está comprovada pelo Auto de Apreensão de-fl. 20 e Laudo de Constatação Preliminar de Drogas de- fl. 32/37".

Verifica-se que o Magistrado Singular, isso no dia 12-10-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva, considerando a medida necessária como forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir a ordem pública, considerando existir prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, destacando as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante, salientou, ainda, que foi *"apreendida expressiva quantidade de drogas, arma de fogo e munição, além de elevado valor em dinheiro e um automóvel de procedência duvidosa"* (e-STJ fls. 98).

Na oportunidade, o Togado destacou que *"ainda que Charles Reriston Pereira não ostente registros em sua CAC, o autuado Adeli Maciel Vitor de Abreu, apresenta diversos apontamentos, estando, inclusive, respondendo a duas ações penais por crime de homicídio"* (e-STJ fls. 98).

Inconformada com a prisão processual do paciente, a defesa ingressou com habeas corpus perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando que, além de existir prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, os pressupostos da preventiva continuam hígidos, destacando que conforme noticiado por *"policiais militares, Adeli e Charles "são alvos de diversas denúncias via 181, sendo apontados como 'gerentes' do tráfico de drogas da região, e de realizar diversas ameaças de morte a moradores locais no caso de alguém denunciasse suas práticas ilícitas" (sic, fl. 18-v)"* (e-STJ fls. 95-96).

Salientou ainda que, *"a prisão preventiva do paciente é necessária para resguardar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime, demonstrada pela suposta participação do paciente em uma organização criminosa, bem como diante da quantidade da droga apreendida e da apreensão de uma arma de fogo de uso restrito (fls. 168/170)"* (e-STJ fls. 96).

Na ocasião, a Corte de origem, enfatizou quanto à aventada desproporcionalidade do encarceramento antecipado em relação ao provável resultado da presente ação penal, que *"é impossível antever o que ocorrerá ao longo da fase investigativa e principalmente da instrução processual. Tendo em vista a quantidade da droga apreendida e a existência de indícios de que ele integra organização criminosa, entendo que, ao menos neste momento, não está evidenciada a desproporcionalidade da prisão cautelar do paciente"* (e-STJ fls. 96).

Na ocasião, consignou o Órgão Colegiado, ainda, que *"às alardeadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições pessoais favoráveis, que não foram totalmente demonstradas, é pacífico na doutrina e jurisprudência que a presença delas não obsta a segregação cautelar do réu ou indiciado, desde que a prisão encontre fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal" (e-STJ fls. 96).

Concluiu, outrossim, que "a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, e são inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas com a Lei 12.403/2011, que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes supostamente cometidos pelo paciente" (e-STJ fls. 96).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, no que tange à aventada ilegalidade da prisão em flagrante, sob a alegação de ausência de configuração de situação de flagrância, cumpre destacar que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal de origem no aresto combatido, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de se incidir na indevida supressão de instância.

Ademais, não se pode olvidar que a constrição do paciente agora é derivada de ordem de preventiva, ou seja, está embasada em novo título judicial, de modo que eventual ilegalidade do flagrante se encontraria, de qualquer forma, superada.

Quanto aos requisitos para a preventiva, cumpre destacar que, para a sua decretação, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta e provas da materialidade, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o *mandamus*, se fazem presentes.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto ao cometimento, pelo paciente, das condutas que lhe são atribuídas, são questões que não podem ser dirimidas na via sumária do *habeas corpus*, por demandarem o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, devendo ser solucionadas na sede e juízo próprios, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nesse norte:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. NEGATIVA
DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 361.540/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

No que tange aos fundamentos da segregação cautelar, observa-se que a medida extrema se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária, especialmente, como forma de acautelar a ordem e saúde pública, fragilizadas diante da periculosidade social do paciente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento da traficância, caso o paciente seja solto.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "*para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública*", "*quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa*", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que a **diversidade** - maconha, cocaína e crack -, a **quantidade de entorpecentes apreendidos** e a **natureza altamente danosa** das duas últimas substâncias citadas, são fatores que, somados às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do flagrante, - ensejado por prévia denúncia anônima, que resultou em investigação em que ficou evidenciado que o ora recorrente e o corréu teriam se associado para a prática de tráfico de drogas e armas, sendo que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, os milicianos, além do vasto material tóxico encontrado em um estabelecimento de propriedade do corréu, localizaram um caderno de anotação da mercância, a elevada quantia de R\$ 21.873,00 (vinte e um mil, oitocentos e setenta e três reais) em dinheiro e 1 (uma) arma de fogo, calibre 9, marca Taurus, que era mantida sob a guarda do recorrente - **são fatores que, somados, revelam dedicação à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE DE DROGAS (128 PORÇÕES DE COCAÍNA). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na periculosidade do autor e na gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida, elemento que revela indícios de atividade ilícita de intensidade e vulto consideráveis, bem como aponta para o envolvimento profundo do agente com o comércio de drogas. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 308.030/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos dos autos, que indicam que o paciente em tese dedica-se ao tráfico de entorpecentes, devendo ser considerados, ainda, a quantidade e nocividade da substância negociada com um dos corréus (100g de cocaína).

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 306.528/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 02/02/2015)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva da paciente pois, como visto, a gravidade efetiva da conduta perpetrada, revelada sobretudo pelas particularidades adjacentes ao evento criminoso denunciado, justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, diante da presença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, cumpre registrar que não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema em relação ao final do processo, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a apreciação da tese diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE PORÇÕES DE DROGA DE ALTÍSSIMA LESIVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da segregação e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando as questões não foram analisadas autorizando a preventiva no aresto combatido.

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e nesse ponto improvido.

(RHC 61.786/SC, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não se conhece do *habeas corpus***, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0004830-8

HC 385.127 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00614274620168130148 10000160793444 10000160793444000 423106920168130148
614274620168130148

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DA SILVA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CHARLES RERISTON PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : ADELI MARCIEL VITOR DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.